



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00040/2019

Veto parcial ao PL/0247/18, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem de Veto nº 00040/2019, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica a este Parlamento que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0247/2018, de sua própria autoria, o qual “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 16.859, de 2015”, especificamente no tocante ao Anexo II, intitulado “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento” e à emenda parlamentar não impositiva nº 1017, constante do Anexo V, intitulado “Emendas Parlamentares Não Impositivas Exercício Financeiro 2018 – Detalhamento”, por reputá-los contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), acostado aos autos às fls. 05-08.

Em suas Razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo aduz, ainda, o seguinte:

[...]

Consoante às manifestações da DITE e DIOR, o Anexo II “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento” do Projeto de Lei nº 247.0/2018, que inclui as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019, contraria o disposto no art. 36 da Lei nº 17.566/2018 (LDO – 2019), na medida em que, somados aos valores das emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2019, ultrapassa o limite de 1% da Receita Corrente Líquida previsto para 2019.

[...]



Destaca-se, ainda, que o § 2º do art. 37 limita em 25 (vinte e cinco) emendas por parlamentar, no entanto, a proposta aprovada pela ALESC supera o limite legal.

Por fim, considerando o disposto na LC nº 156/2016 (Teto de Gastos), no Decreto Federal nº 9.056/2017 e na Lei nº 17.325/2017, que determinam a limitação do crescimento das despesas correntes primárias à variação da inflação (IPCA), a Diretoria do Tesouro Estadual também se manifesta de forma contrária à Emenda Parlamentar não impositiva nº 1017, que elevaria o orçamento de despesas correntes da Defensoria Pública do Estado para R\$ 92,6 milhões, valor 39% superior ao empenhado pelo Órgão no exercício de 2018 e 69% superior ao que seria permitido pela Lei do Teto de Gastos.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Segundo se depreende do Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 72, inciso II, c/c arts. 210, inciso IV, e 305, § 1º, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer, preliminarmente, quanto à admissibilidade, e, no mérito, acerca da manutenção ou rejeição de ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que concerne à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos formais relativos à espécie em apreço, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado¹, motivo pelo qual o veto merece ser admitido por esta Casa Legislativa.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno²,

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.



julgo que o veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 0247/2018 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme será demonstrado a seguir.

O Anexo II, intitulado “Emendas Parlamentares Exercício Financeiro 2017 – Detalhamento”, da proposição em questão, inclui as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 para execução no exercício financeiro de 2019. Os valores das referidas emendas, constantes do Anexo II, somados aos valores das emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2019, constantes do Anexo III, ultrapassam o limite de 1% da Receita Corrente Líquida previsto para 2019, em evidente afronta ao disposto no art. 36 da Lei nº 17.566/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Conforme preceitua o art. 39, § 2º, da referida Lei orçamentária, as emendas parlamentares impositivas não concluídas no exercício financeiro de 2018 somente poderiam ser incluídas no exercício de 2019 se respeitado o limite legal de 1% da Receita Corrente Líquida, o que não se observa no autógrafo do Projeto de Lei em questão.

Ainda, o somatório das emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2019 excede o limite de 25 (vinte e cinco) emendas por parlamentar, imposto pelo art. 37, § 2º, da lei orçamentária precitada.

No que concerne à emenda parlamentar não impositiva nº 1017, constante do Anexo V do autógrafo do Projeto de Lei, verifica-se que a medida proposta elevaria o orçamento de despesas correntes da Defensoria Pública do Estado em 39%, em relação ao empenhado pelo órgão no exercício de 2018.

Conforme preceituam a Lei Complementar federal nº 156, de 2016 (Lei do Teto dos Gastos), o Decreto federal nº 9.056, de 2017, e a Lei estadual nº 17.325, de 2017, o crescimento anual de despesas correntes primárias deve limitar-

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]



se à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice este que acumulou, em 2018, em 3,75%, segundo o IBGE³. Constata-se, dessa forma, que a emenda parlamentar proposta não se compatibiliza com os ditames legais supramencionados.

Ante o exposto, corroborando os mesmos fundamentos legais⁴ que dão substância à Mensagem de Veto nº 0040/2019, ora examinada, voto por sua **ADMISSIBILIDADE e, no mérito, pela MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 0247/2018, por contrariedade ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23558-ipca-varia-0-15-em-dezembro-e-fecha-2018-em-3-75>.

⁴ Arts. 36, 37, § 2º e 39, § 2º da Lei nº 17.566, de 2018; Lei Complementar federal nº 156, de 2016 (Lei do Teto dos Gastos); Decreto federal nº 9.056, de 2017; e Lei estadual nº 17.325, de 2017.